



PROJETO DE LEI N.º 5.195, DE 2016

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Obriga as empresas prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga a ofertar planos de serviço sem limitação de tráfego.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas prestadoras de serviço de

acesso à internet em banda larga a ofertar planos de serviço sem limitação de

tráfego.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar

acrescida do art. 78-A, com a seguinte redação:

"Art. 78-A As prestadoras de serviço de acesso à internet em

banda larga fixa ficam obrigadas a ofertar aos usuários planos de serviço sem

franquia de consumo.

Parágrafo único. Os planos de serviço de que trata o caput

devem ser oferecidos para toda a gama de velocidade de conexão colocada à

disposição dos Assinantes, a preços razoáveis."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à internet em banda larga fixa é hoje um dos mais

demandados serviços de telecomunicações por parte dos cidadãos, não só para exercer seu direito à comunicação e à informação, como também para empreender,

trabalhar, estudar e se relacionar socialmente.

E a oferta desse serviço de acesso à Internet em banda larga

por meio de redes fixas sempre se caracterizou, no Brasil, pela não aplicação de

qualquer tipo de franquia ou limitador de qualquer natureza ao tráfego de dados.

Assim, tal modalidade de prestação de serviço, sem franquias,

delineou os hábitos de consumo da população, que se acostumou a usar livremente

suas conexões, sem se preocupar com restrições de qualquer espécie.

Sendo assim, não é surpresa a reação vigorosa da sociedade

ao anúncio das principais prestadoras de serviço de acesso à internet em banda

larga fixa no Brasil de que passarão a estabelecer limitação de tráfego em seus

planos de serviço.

A situação ficou ainda mais paradoxal quando a Anatel -

Agência Nacional de Telecomunicações – referendou a atitude das prestadoras,

sustentando sua decisão em um regulamento editado pela própria Agência, e que

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

confronta dispositivos do Marco Civil da Internet e do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, para garantir que os direitos dos consumidores de serviço de acesso fixo à internet em banda larga sejam garantidos, oferecemos este projeto de lei que, por meio de alteração na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472/1997 –, obriga as empresas prestadoras do serviço de conexão à internet em banda larga fixa a ofertar a seus usuários planos de serviço sem limitação de tráfego.

Tal medida garante que o consumidor brasileiro terá sempre à disposição um plano de acesso à internet em banda larga fixa sem franquias de tráfego de dados, que é o tipo de serviço que a maior parte da população se habituou a usar.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 5195/2016

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

- Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.
- § 1° Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.
- § 2° Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

FIM DO DOCUMENTO